



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

ASSUNTO:

Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

PL. 21/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54, RI)
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)

~~CÃO (ADM)-FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM)~~
~~SERVIÇO PÚBLICO ART. 24, II-R.I.~~

AO ARQUIVO

em 04 de março de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

21 DE 1991
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 021, DE 1991
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)



Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

VIDE CAPA

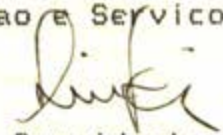
(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II R.I.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24, II - R.I.)
Constituição e Justiça e de Redação (AQM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 19 / 02 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 1991

Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 3º do artigo 15, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 -

§ 3º - aos trabalhadores domésticos aplicam-se, igualmente, os direitos previstos nesta Lei."

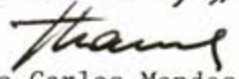
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa incluir, como beneficiários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os domésticos, já que estes, infelizmente, não foram contemplados constitucionalmente com o direito, mas a própria legislação do FGTS, na atual redação do § 3º, do art, 15, que se pretende alterar, prevê a hipótese de sua inclusão dentre os trabalhadores beneficiados com este intuito.

Sala Sessões, 19 de fevereiro de 1991


Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras provi-
dências.

Art. 15 - Para os fins previstos nesta Lei,
todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de
cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente
a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a
cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam
os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere
a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei
nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 3º - Os trabalhadores domésticos poderão ter
acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

PROPOSTA : PL. 0021 / 91 DATA APRES.: 19/02/91
AUTOR : ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP ** (Art. 24, II RI) **

Altera a legislacao que dispoe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de
Servico e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 21/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 05 / 91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 0021/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 0021/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário